



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. J

Parecer n.º 622/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 459/2020 que “Dispõe sobre a realização de testes em massa para COVID-19 no âmbito de Mato Grosso”

Autor: Deputado Eduardo Botelho.

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/05/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas no dia 27/05/2020 (fl.04), após foi encaminhada a esta Comissão no dia 04/06/2020, nela aportando na mesma data.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 459/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a realização de testes em massa para COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor explana em sua justificativa, a seguinte argumentação:

“Reconheço os perigos de contágio de um profissional de saúde, e conseqüentemente a transmissão para seus familiares mais próximos em primeira escala, o que pode ser estendido para um universo maior em questão de dias. Entendemos que não adiante testar a população em massa para o COVID-19, antes de ter a certeza de que profissional de saúde, que teoricamente tem maior chance de ser contaminado, por estar na linha de frente já não tiver esse diagnóstico.

Precisamos observar e adotar as boas práticas de combate à Covid-19, e o teste em massa é uma das principais portas de entrada.

Dessa forma, é imperioso que o Governo de Mato Grosso tome medidas urgentes para garantir a realização de testes em massa para o COVID-19, observando os critérios aqui propostos para sua realização.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. Y

Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.”

Após, aprovado a dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/06/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como dito anteriormente, o presente projeto dispõe sobre a realização de teste em massa para a COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Assim dispõe a íntegra do presente projeto de lei, que transcrevemos abaixo:

Art. 1º O teste em massa para o COVID-19 deverá priorizar os seguintes grupos:

I - profissionais de saúde da rede pública e privada no exercício da profissão, que atuam na linha de frente das medidas de combate ao COVID-19 em Mato Grosso;

II - profissionais da segurança pública que atuam na abordagem direta ao cidadão;

III – idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias, crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que favorece o contágio;

IV – pessoas com sintomas para o COVID-19.

Parágrafo único. Para reduzir o risco de contágio das pessoas que buscam atendimento nas unidades de saúde, o teste em massa do COVID-19 deve priorizar os profissionais de que trata o inciso I.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. 8

Art. 2º As pessoas diagnosticadas no teste para o COVID-19 deverão, conforme o caso, ser direcionadas para uma das unidades de saúde do Estado de Mato Grosso específica para controle e tratamento da COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, após análise podemos inferir que a matéria versa sobre a proteção e defesa da saúde, pois estabelece o teste em massa nas pessoas ali especificadas no seu artigo 1º, assim trata-se de uma norma preventiva, constituindo tema de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vale dizer, que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, *caput*, da CF).

Dessa forma, a proposta encontra-se também em conformidade com o art. 196 da Carta Magna que estabelece ser dever do Estado à instituição de **políticas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos**, tal como dispõe o projeto em análise. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É importante salientar que medidas, como a proposta pelo Deputado, garantem acesso à saúde, e por isso, encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme abalizada doutrina:

“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. Y

das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar¹ (...)”.

Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

*(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.** A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]*

Além disso, a proposta está em consonância com a Política Estadual de Saúde no Estado, exercida pelo Sistema único de saúde, conforme se observa da Lei Complementar n.º 22, de 09 de novembro de 2002, que instituiu o Código Estadual de Saúde, em especial o artigo 2º e artigo 7º, inciso I, VIII e IX, que assim dispõem:

Art. 7º A Política de Saúde no Estado, exercida pelo Sistema Único de Saúde Estadual e Municipal, estará orientada para:

I – a atuação articulada do Estado e do Município e deste com os serviços de seguridade e bem-estar social, mediante o estabelecimento de normas, ações,

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. 8

serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça qualquer grau de risco à saúde individual e coletiva, adotando-se medidas especiais relativamente a grupos sujeitos a maiores riscos, como a criança, o adolescente, as gestantes, as parturiantes, as puérperas, os idosos, os deficientes e os índios;

(...)

VIII – a execução das atividades, programas e ações de saúde do Sistema Estadual de Saúde, reger-se-ão por um modelo assistencial que contemple as ações promocionais preventivas e curativas integradas, através de uma rede assistencial composta pelos níveis básicos, geral, especializado, apoio diagnóstico e de internação conforme a complexidade do quadro epidemiológico estadual;
IX – o Estado, no exercício regular de suas competências legislativa concorrente, fixadas nas Constituições da República e Estadual, estabelecerá normas supletivas sobre proteção, promoção e defesa de saúde do povo mato-grossense.

Por isso, como já integram as atribuições dos órgãos do Poder Executivo, conforme observado acima, a matéria não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, em Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Portanto, a aprovação se justifica em razão da preponderância do direito à vida, devendo prevalecer o direito coletivo e difuso da saúde dos cidadãos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>20</u>
Rub. <u>X</u>

Logo, o Projeto de Lei, atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.

II – Voto do Relator

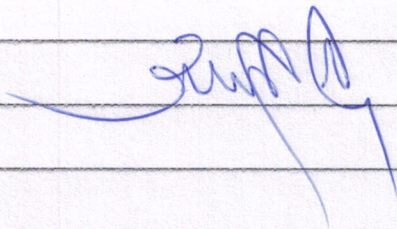
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 459/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 459/2020 – Parecer n.º 622 /2020
Reunião da Comissão em <u>09 / 06 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Busca</u>
Relator: Deputado <u>Dr. Eugênio</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 459/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 91
Rub. <i>WA</i>

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	33ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	09/06/2020 - 8h
Votação:	
Proposição:	PL N.º 459/2020
Autor:	Dep. Eduardo Botelho

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5			
RESULTADO FINAL:	Favorável à aprovação do Projeto de Lei.			

Doninas
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal